

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.148/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000576497-46
Impugnação: 40.010137389-41
Impugnante: Saga Medição Ltda - EPP
CNPJ: 08.026075/0001-53
Proc. S. Passivo: Wallisson Lane Lima/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – Comprovado nos autos que a Requerente recolheu a maior o ICMS, em razão de destaque a maior nos documentos fiscais, fazendo jus à restituição. Entretanto, apenas para os casos em que foi atendida a condição imposta no art. 30 do RPTA e no §3º do art. 92 do RICMS/02 c/c o art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/06, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos exercícios de 2012/2014, ao argumento de que pagou a maior o imposto em razão de destaque a maior nos documentos fiscais.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 39, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/58, acompanhada dos documentos de fls. 61/98, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 100/112 e anexa os documentos de fls. 113/134.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 140, o qual é cumprido pela Requerente às fls. 145/288.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 290/304, anexando os documentos de fls. 305/318.

A Requerente novamente manifesta-se às fls. 326/327, anexando os documentos de fls. 328/341.

A Fiscalização retorna aos autos às fls. 343/347.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 352, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 423/432 e juntada de documentos de fls. 433/505.

Na sequência, a 1ª Câmara de Julgamento exara novo despacho interlocutório de fls. 508, o qual é cumprido pela Requerente às fls. 512/566.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 568/573 e anexa os documentos de fls. 574/590.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos exercícios de 2012/2014, no qual a Requerente alega em síntese que:

- tem por atividade a fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle de vazão classificados na posição 9028.20.0100 da NBM/SH ou 9028.20.10 da NCM – contadores de líquidos (hidrômetros), tendo como principais clientes concessionárias e permissionárias estaduais e municipais do serviço de tratamento e fornecimento de água, bem como coligadas e terceirizadas que são as construtoras empreiteiras responsáveis pela aquisição e instalação dos equipamentos nas residências, fora do contexto de comercialização;

- eventualmente, e para localidades que terceirizam a instalação do equipamento, também os vende para estabelecimentos comerciais, onde, nas operações internas, o seu produto encontra-se sob o regime da substituição tributária na posição 46.8 do Anexo XV do RICMS/02 e amparado pela redução da base de cálculo estabelecida pelo item 18 do Anexo IV do RICMS/02;

- assim, tal como disposto na norma regulamentar retro, em todas as operações internas, bem como nas interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto, o seu produto sofrerá uma carga tributária de ICMS equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da operação;

- ocorre que, desde janeiro de 2012, por desconhecimento da norma supra, efetuou diversas vendas tendo por adquirentes/destinatários empresas que, mesmo situadas em outras UFs, não estão revestidas da condição de contribuintes do ICMS, estando notadamente na condição de municipalidade, suas autarquias e construtoras contratadas;

- no caso das construtoras, já está pacificado, inclusive pelo STJ, que elas não são consideradas contribuintes do ICMS e que o diferencial de alíquotas não será devido nas aquisições interestaduais de materiais empregados na construção civil. E, nesse sentido, o estado de Minas Gerais denunciou o Convênio ICMS nº 71/89;

- não sendo as construtoras contribuintes do ICMS, as saídas dos mencionados produtos para tais empresas estão amparadas pela regra do citado item 18 do Anexo IV (redução de base de cálculo do ICMS - devendo tais operações serem tributadas pelo multiplicador opcional de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação);

- conforme demonstrado no Anexo 1 “Planilha demonstrativa de vendas a não contribuintes localizados fora do Estado” (fls. 12/16 dos autos), no período de 31/01/12 a 30/06/14, promoveu diversas saídas tributando e apurando a maior o ICMS devido naquelas operações, perfazendo no período um pagamento a maior no valor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 263.158,88 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

- deixa de anexar as notas fiscais relacionadas no demonstrativo retro, posto tratar-se de documentos eletrônicos de sua emissão, já disponibilizadas para o Fisco e passíveis de consulta via sistema.

Ao final, requer, nos termos do art. 28 do RPTA, a restituição da importância indevidamente destacada, apurada e recolhida a maior no período, a ser efetivada sob a forma de crédito, nos termos do disposto no art. 35, inciso II do citado diploma legal, no valor já mencionado.

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Delegado Fiscal de Passos, com fundamento no parecer de fls. 34/38, que indeferiu a restituição pleiteada pela ora Impugnante conforme despacho de fls. 39.

Primeiramente, vale destacar que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa alegado pela Impugnante pelo fato de o pedido de restituição ter sido analisado por Delegacia Fiscal situada em região diversa do seu estabelecimento, pois, conforme se depreende dos autos, foi devidamente observada a ampla defesa e o contraditório durante o trâmite dos presentes autos.

Registra-se, ainda, que várias foram as oportunidades dadas à Impugnante para que ela demonstrasse o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação tributária para a restituição do indébito em exame.

Ademais, conveniente registrar que a alteração da circunscrição fiscal da Impugnante para análise da restituição em exame fundamenta-se no disposto no art. 22 do RPTA c/c o art. 5º do Decreto nº 45.781/11 e Portaria SRE nº 116 de 21 de dezembro de 2012, *in verbis*:

RPTA

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Decreto nº 45.781/11

Art. 5º-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA SRE Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012 (MG de 22/12/2012)

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet - <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 21 de dezembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

Gilberto Silva Ramos
Subsecretário da Receita Estadual

Em relação ao mérito do Pedido de Restituição, vale destacar que, diferentemente do entendimento da Impugnante, aplica-se ao caso em exame o disposto no art. 166 do CTN, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Salienta-se que, em matéria de restituição de valores indevidamente pagos a título de tributos, a regra geral é que a legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito – administrativa ou judicialmente – é do sujeito passivo da obrigação

tributária. Vale dizer, aquele a quem é atribuída a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo, mas que, ao fazê-lo, comete erro de direito ou de fato do qual resulte pagamento total ou parcialmente indevido, seja por falta de previsão legal da obrigação, seja porque legalmente prevista, porém quantificada em excesso, nos termos do que dispõe o art. 165 do CTN.

No entanto, nas hipóteses em que a restituição se refira aos chamados tributos indiretos, como no caso em exame, por força do já citado art. 166 do referido CTN, somente detém legitimidade ativa para o pedido aquele que comprove haver suportado o encargo financeiro do pagamento indevido ou, caso o tenha transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a receber a restituição.

Conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema, verifica-se que para a aplicação do art. 166 do CTN é irrelevante o repasse meramente econômico do encargo financeiro, até porque, independentemente de sua classificação econômica, todo e qualquer tributo será de alguma forma repassado ao consumidor final, na medida em que compõe o custo de produção e/ou comercialização daqueles.

Importa analisar, pois, se houve ou não a repercussão jurídica do encargo financeiro, assim entendida aquela decorrente e intrínseca ao regime jurídico do tributo, caracterizada pela obrigatoriedade do destaque do imposto na nota fiscal relativa à operação, mediante o qual se dá o repasse do ônus tributário do sujeito passivo da obrigação (contribuinte de direito) para o adquirente do bem, mercadoria ou serviço (contribuinte de fato).

No caso concreto não há dúvidas de que houve a repercussão jurídica do encargo financeiro do pagamento indevido aos adquirentes das mercadorias sujeitas à redução da base de cálculo do imposto, benesse não observada pela Requerente ao emitir as respectivas notas fiscais com destaque a maior do imposto.

E tendo transferido encargo financeiro a terceiros, a restituição do indébito somente será feita à Requerente se expressamente autorizada pelos adquirentes a recebê-la, nos termos do disposto no art. 166 do CTN, o que será objeto de análise adiante.

Destaca-se que a Requerente exerce atividade de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle de vazão classificados na posição 9028.20.0100 da NBM/SH ou 9028.20.10 da NCM – contadores de líquidos (hidrômetros).

No cumprimento de suas atividades e atendendo a legislação tributária, a Impugnante emitiu notas fiscais acobertando saídas das referidas mercadorias em operações internas e interestaduais, aplicando, incorretamente, as alíquotas de 17% (dezessete por cento) e 18% (dezoito por cento), sem observância do disposto no item 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 que prevê a redução de base de cálculo do imposto em tais situações.

Assim, como se verifica da norma retro, em todas as operações internas, bem como nas interestaduais em que o destinatário não seja contribuinte do imposto, há previsão de redução de base de cálculo do imposto para a mercadoria classificada no

código 9028.20.0100 da NCM/SH, equivalente a uma carga tributária do ICMS de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

De acordo com o relato da Impugnante, desde janeiro de 2012, por desconhecimento da norma supra, ela efetuou diversas vendas tendo por adquirentes/destinatários empresas que, mesmo situadas em outras UFs, não estão revestidas da condição de contribuintes do ICMS, estando notadamente na condição de municipalidade, suas autarquias e construtoras contratadas.

No pedido inicial apresentado pela Requerente, conforme Anexo 1 “*Planilha demonstrativa de vendas a não contribuintes localizados fora do Estado*” (fls. 12/16 dos autos), relativo ao período de 31/01/12 a 30/06/14, foi informada a ocorrência de diversas saídas de mercadorias, que conforme alegado, foram tributadas e apurou-se a maior o ICMS devido naquelas operações, perfazendo no período um pagamento a maior no valor de R\$ 263.158,88 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Contudo, na impugnação apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição, por concordar com parcela das alegações constantes do parecer fiscal fundamento do indeferimento do pleito da Impugnante, remanesce em discussão o valor de R\$ 257.622,32 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois mil e trinta e dois centavos) conforme demonstrativo de fls. 66/69, cuja restituição, sob a forma de crédito, continua a ser pretendida pela Impugnante e é objeto da peça impugnatória.

E, considerando que no caso de Pedido de Restituição julga-se a impugnação, o objeto da presente análise são as operações retratadas no mencionado demonstrativo de fls. 66/69.

A Impugnante é tributada pelo regime normal de apuração do ICMS, ou seja, débito e crédito. Assim, a inobservância da redução da base de cálculo prevista para a mercadoria classificada no código 9028.20.0100 da NCM/SH, gerou o recolhimento do imposto maior que o devido ou, no mínimo, redução de seu saldo credor no período, ensejando o pedido de restituição.

O indeferimento foi fundamentado no já citado Parecer Fiscal de fls. 34/38. Nesse parecer consta que o indeferimento da restituição do indébito deu-se pelos seguintes motivos:

- falta de autorização expressa à Requerente para pleitear a restituição, exarada por quem suportou o encargo financeiro do pagamento indevido, em atendimento ao disposto no art. 30 do RPTA;

- falta de declaração dos destinatários de que não aproveitaram do imposto destacado nas notas fiscais objeto do requerimento. Destaca a Fiscalização que, conforme consulta ao Sintegra, os 02 (dois) destinatários mencionados no segundo quadro de fls. 37, Notas Fiscais de nºs 3.505 e 3.738, têm como atividade o comércio e não eram optantes pelo Simples Nacional à época da emissão das notas fiscais, portanto, deveriam declarar que não apropriaram do imposto destacado nas notas fiscais a eles destinadas, nos termos do disposto no art. 30 do RPTA e no §3º do art. 92 do RICMS/02 c/c o art. 166 do CTN;

- algumas mercadorias constantes das notas fiscais não estão contempladas pela redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (mercadoria com NCM diversa). No demonstrativo de 35/37 constam mercadorias com NCMs diversas da prevista no dispositivo que concede a redução da base de cálculo do imposto, portanto, em relação aos valores dessas notas fiscais não é cabível a restituição pleiteada.

No tocante ao destinatário constante da Nota Fiscal de nº 3.505, emitida em 30/08/13, (José Carlos Pimentel Rezende), informou a Fiscalização que além do CNAE-F 4322-01 (instalações hidráulicas, sanitárias e de gás), ele apresenta os CNAE-Fs 4672-9 00 (comércio atacadista de ferragens e ferramentas) e 4679-6 99 (comércio atacadista de materiais de construção em geral), conforme documento cadastral de fls. 70, e é optante pelo Simples Nacional somente a partir de 01/01/14 – fls. 124 (data posterior à emissão da nota fiscal objeto da restituição do indébito).

Quanto à Nota Fiscal de nº 3.738 destacou a Fiscalização que o destinatário nela constante é a empresa JDC Engenharia Ltda e, conforme consulta ao Sintegra (Anexo II – fls. 122), ela exerce a atividade principal de comércio varejista e de outros produtos não especificados e a atividade secundária de comércio varejista de materiais de construção em geral. E deixou de ser optante pelo Simples Nacional em 30/06/10 (fls. 125), antes da emissão da referida nota fiscal.

No tocante às citadas Notas Fiscais de nºs 3.505 e 3.708, essa discussão acerca do aproveitamento dos créditos do imposto pelo destinatário para fins de restituição do indébito restou prejudicada, tendo em vista que para os destinatários nelas constantes não foi apresentada a autorização à Impugnante para pleitear a restituição do imposto indevido nelas destacado, conforme deixou consignado a Fiscalização no demonstrativo de fls. 473/477 (Anexo II – “Notas Fiscais sem Termo de Autorização”).

Portanto, a Impugnante não faz *jus* à restituição do imposto a maior destacado nos referidos documentos fiscais, no valor de R\$ 6.174,05 (seis mil, cento e setenta e quatro reais e cinco centavos), por não cumprir requisito para tal *mister*, nos termos do disposto no art. 166 do CTN.

Quanto às mercadorias que não estão contempladas pela redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 18 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (mercadoria com NCM diversa), a Fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 434 (Anexo I) e anexou cópias dos respectivos DANFES às fls. 435/472.

Destaca-se, por oportuno, que não houve qualquer questionamento da Impugnante, durante o trâmite processual destes autos, acerca da classificação fiscal das mercadorias constantes das notas fiscais de sua emissão.

Não estando as mercadorias sujeitas à redução da base de cálculo do imposto, correto é o indeferimento da restituição do imposto pleiteado, no valor de R\$ 82.248,70 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), conforme os valores listados pela Fiscalização no demonstrativo de fls. 435/472.

Com relação às autorizações dadas pelos adquirentes para que a Impugnante pleiteasse o pedido de restituição do indébito, trouxe a Fiscalização aos autos os

seguintes demonstrativos e análises, em atendimento à diligência exarada pela Câmara de Julgamento, os quais passa-se a analisar (fls. 352):

- na **planilha “03 – Planilha Demonstrativa da Nota Fiscal com Xerox de Termo de Autorização”** (Anexo III) consta o número da nota fiscal eletrônica em relação a qual a Impugnante juntou aos autos apenas cópia do Termo de Autorização do adquirente (fls. 166), não demonstrando, todavia, que a pessoa que assinou o referido termo tenha competência para fazê-lo, assim manifestou a Fiscalização pelo indeferimento da restituição do imposto a maior destacado em tal documento fiscal no valor de R\$ 36,77 (trinta e seis reais e setenta e sete centavos);

- Obs.: consta em tal termo que o assinante é sócio diretor da empresa e que o registro de firma individual estava anexado (quando do reconhecimento da firma). Entretanto, não há comprovação de que o assinante é o diretor da empresa.

Dessa forma, correta a Fiscalização em negar a restituição do imposto a maior destacado nessa nota fiscal, tenho em vista o não cumprimento do requisito para tal mister.

- na **planilha “04 – Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais com Termo de Autorização e Reconhecimento de firma”** (Anexo IV) de fls. 481 constam as notas fiscais eletrônicas em relação às quais os Termos de Autorização juntados aos autos estão com reconhecimento de firma. Apesar da autenticidade da assinatura, não foi anexado aos autos a comprovação de que a pessoa que assinou os termos tenha competência para autorizar a restituição em nome dos destinatários (documentos anexados às fls. 207/210 e 275), assim manifesta a Fiscalização pelo indeferimento da restituição no valor de R\$ 963,53 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) referente ao imposto destacado a maior nos documentos fiscais listados em tal planilha;

- Obs.: consta no termo de fls. 207/210 que o assinante é sócio diretor da empresa e que o registro de firma individual estava anexado (quando do reconhecimento da firma). Entretanto, não há comprovação de que o assinante é o diretor da empresa.

Dessa forma, correta a Fiscalização em negar a restituição do imposto a maior destacado nesta nota fiscal, tendo em vista o não cumprimento do requisito para tal mister.

- Obs.: consta no termo de fls. 275 que a assinante é a prefeita da cidade de Américo Brasiliense/SP (Cleide Aparecida Berti Ginato, conforme se verifica no *site* da prefeitura), sendo que a nota fiscal tem como adquirente a prefeitura da citada cidade. Houve reconhecimento da firma da referida prefeita. Valor a ser restituído R\$ 199,50.

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade de quem assina o referido termo e deve ser restituído o valor de R\$ 199,50.

- na **planilha “05 – Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais Termo de Autorização em Papel Timbrado”** (Anexo V) de fls. 483 constam as notas fiscais eletrônicas em relação às quais os Termos de Autorização estão em papel timbrado

(documentos de fls. 334 e 406). No entanto, não restou demonstrado que as pessoas que assinaram tais termos tenham competência para autorizar a restituição em nome dos destinatários, assim manifesta a Fiscalização pelo indeferimento da restituição do imposto destacado a maior nos documentos listados em tal demonstrativo no valor de R\$ 19.122,00 (dezenove mil e cento e vinte e dois reais);

Verifica-se militar em favor da Impugnante o fato de as autorizações terem sido elaboradas em papel timbrado dos destinatários (Prefeitura Municipal/DEMAE – serviços de água e esgoto). E, ainda, conforme consulta à *internet*, as autorizações foram assinadas pelo diretor do DEMAE e do prefeito da cidade de Guiratinga/MT. Examine-se:

- termo de fls. 334: assinado pelo prefeito da cidade de Guiratinga/MT (conforme consta da internet).

- termo de fls. 406: assinado pelo diretor da DEMAE – Dep. Mun. de Água e Esgoto de Caldas Novas (conforme consta da internet).

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade de quem assina os referidos termos e deve ser restituído o valor de R\$ 19.122,00.

- na **planilha “06 - Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais Termo de Autorização com carimbo”** (Anexo VI) de fls. 485 consta nota fiscal eletrônica em relação a qual o Termo de Autorização foi efetuado com aposição do carimbo do “CNPJ” (fls. 169). Todavia, não há demonstração de que a pessoa que assinou o referido termo tenha competência para autorizar a restituição em nome do destinatário, assim manifesta a Fiscalização pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) correspondente ao documento fiscal listado em tal demonstrativo.

Verifica-se militar em favor da Impugnante o fato de a autorização ter sido elaborada em papel constando o CNPJ do destinatário (SAAE). E, ainda, conforme consulta à *internet*, as autorizações foram assinadas pelo responsável pelo órgão.

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade de quem assina os referidos termos e deve ser restituído o valor de R\$ 409,50.

- na **planilha “07 – Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais com Termo de Autorização, Reconhecimento de Firma em Papel Timbrado”** (Anexo VII) de fls. 487 constam as notas fiscais relativas aos Termos de Autorização que foram assinados e com reconhecimento de firma e estão em papel timbrado (documentos de fls. 155, 276, 250, 202, 237, 263 e 152), apesar das formalidades cumpridas, destaca a Fiscalização que não é possível verificar se a pessoa que os assinou têm competência para autorizar a restituição, assim manifesta pelo indeferimento da restituição do imposto destacado a maior nas notas fiscais listadas em tal demonstrativo no valor R\$ 35.429,78 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte nove reais e setenta e oito centavos);

Verifica-se militar em favor da Impugnante o fato de as autorizações terem sido elaboradas em papel timbrado dos destinatários (SAAE/SEMAE – serviços de água e esgoto) e com reconhecimento de firma dos assinantes. E, ainda, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consulta à *internet*, as autorizações foram assinadas por diretores dos SAAE/SEMAE. Examine-se:

- termo de fls. 155: conforme consulta na *internet*, o Sr. Arnon Soares Vandes quem assina o referido termo é secretário de finanças da Prefeitura de Nova Ubiratã/MT.

SECRETARIA: Administração

Autor: Michel Ferreira Fonte: Assessoria Foto: Michel Ferreira

Conselho de Segurança de Nova Ubiratã participa de evento em Cuiabá e reivindica melhorias para o setor

O Conselho de Segurança de Nova Ubiratã participou no último sábado (26), do primeiro encontro promovido pelo Governo do Estado com os Coseg's de Mato Grosso.

O evento que teve por objetivo discutir a reestruturação das entidades no Estado, assim como melhorias nas condições de trabalho das policiais militar e civil, contou com a presença de 132 presidentes dos Conseg's (Conselhos Municipais de Seguranças) de Mato Grosso, incluindo o de Nova Ubiratã que na ocasião foi representado por parte de sua diretoria.

Durante a visita o presidente da entidade, Jean Carlos, acompanhado pelo Secretário Municipal de Finanças, Arnon Soares Vandes e pelo Comandante do Pelotão da Polícia Militar, Sargento Luiz Otávio Sanches e demais membros da diretoria, protocolou o ofício 001/2015 que cita as principais necessidades do setor no município, como a construção de uma nova delegacia, a aquisição urgente de mais armamentos, coletes balísticos, algemas, e munições de diversos calibres, além de pelo menos mais uma viatura para aumentar o policiamento nas comunidades rurais.

- termo de fls. 276: conforme consulta na *internet*, o Sr. Luiz Carlos Ribeiro quem assina o referido termo é diretor do SAAE de Itapajé CE.

- termo de fls. 250: conforme consulta na *internet*, o Sr. João da Cunha Melo quem assina o referido termo é diretor presidente do SAAE de Estremoz/RN.

*SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE EXTREMOZ
Rua Antonio Cabral de Brito, s/nº - Centro - Estremoz/RNCEP: 59.575.000/
fone:3279-3256. CNPJ: 08.451.643/0001-63 Portaria nº 002/2015 – PR, Estremoz/
RN, 23 de abril de 2015. O presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do
município de Estremoz/RN, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos no
Inciso 2º e Art. 10º da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o Art. 3º,
Inciso IV da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. RESOLVE: Art. 1º -
Implementar a Comissão Permanente de Licitação do Sistema Autônomo de Água e
Esgoto – SAAE de Estremoz/RN, criada pela Lei 557/2009, Art. 39º, de 30 de dezembro
de 2009. Art. 2º - Designar para atuar como membros da Comissão Permanente de
Licitação do Sistema Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Estremoz/RN, os
servidores Celivani Fernandes de Farias, matrícula nº 0097, como Presidente e os
demais, Ferdinanda da Silva Dias, matrícula 0059, Hemetério Gameleira do Rego
Sobrinho, matrícula 0086 e José de Arimatéia Carvalho de Pereira, matrícula 0026
como membros efetivos e como suplentes os servidores Cleusa Maria Duarte,*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*matrícula 016 e Alberto Targino da Silva, matrícula 002. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de abril de 2015. Publique-se, Cumpra-se e Arquive-se. João Augusto da Cunha Melo
DIRETOR PRESIDENTE*

- termo de fls. 202: conforme consulta na *internet*, o Sr. Carlos Alfredo Ferro de Sá quem assina o referido termo é diretor do SAAE de São Miguel dos Campos/AL.

07/01/2014 às 11h15min - Atualizada em 07/01/2014 às 11h15min

SAAE emite nota sobre baixos níveis de nascentes

Órgão pede que população controle o consumo de água

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), de São Miguel dos Campos, emitiu nota nesta segunda-feira (22), informado que os níveis das nascentes de água no município estão baixos, com possibilidade de racionamento, caso os mananciais voltem a normalização nos próximos dias, veja integra da nota:

Nota

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE vem solicitar, da população de São Miguel dos Campos, um controle de consumo sem desperdícios, pois, devido ao inverno muito curto e a estiagem prolongada, ficamos sem o abastecimento ideal para os nossos mananciais de superfície e poços artesianos.

Vamos evitar o desabastecimento como já vem ocorrendo em várias cidades de nosso Estado e, principalmente, na nossa Capital, Maceió, onde o abastecimento entrou em colapso e vem sendo feito em dias alternados.

Com a contribuição de todos evitaremos esta situação indesejada.

Sem mais e, esperando a compreensão e colaboração de todos.

São Miguel dos Campos, 22 de abril de 2013.

*Carlos Alfredo Ferro de Sá
Diretor*

Fonte: Alagoas Web

- termo de fls. 237: conforme consulta na *internet*, o Sr. Silvio Cesar de Almeida quem assina o referido termo é diretor do SAAE de Quixelô/CE;

- termo de fls. 263: conforme consulta na *internet*, o Sr. Marcus Vinicius de Almeida Melo quem assina o referido termo é diretor do SAAE de Mogi das Cruzes/SP;

- termo de fls. 152: conforme consulta na internet, o Sr. José Luiz Paiva do Nascimento quem assina o referido termo é diretor do SEMAE de Itacajá/TO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ Rua 05 esquina com a Rua C, s/n-centro-Itacajá-TO-Tel. (0xx63) 3439-1220 CONTRATO Nº 18/2015 CONTRATANTE: SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO de Itacajá, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua 5, esquina c/ Rua “C”, s/n centro, Itacajá- TO, inscrito no CNPJ sob o nº 00.001.594/0001-55, neste ato representado pelo seu Diretor, Sr. JOSÉ LUIZ PAIVA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, portador do CPF 099.795.491-49, RG 422.675-SSP-GO, Título de Eleitor nº 021452452780, Zona 0033, Seção 0007, residente e domiciliado à rua Manoel de Castro Evangelista, nº 406, centro, nesta cidade de Itacajá-TO.

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade de quem assina os referidos termos e deve ser restituído o valor R\$ 35.429,78.

- na **planilha “08 – Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais com Termo de Autorização, Reconhecimento de firma e carimbo de “CNPJ”** (Anexo VIII) de fls. 489 constam termos de autorização assinados, com reconhecimento de firma e com a aposição do carimbo do “CNPJ”. No entanto, não há comprovação de que a pessoa que assinou tal termo tem competência para autorizar a restituição, assim manifesta a Fiscalização pelo indeferimento da restituição do imposto destacado a maior nas notas fiscais listadas em tal demonstrativo no valor de R\$ 1.491,82 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos);

Verifica-se militar em favor da Impugnante o fato de a autorização ter sido elaborada com aposição do carimbo de CNPJ do destinatário (SAAE/Santo Antônio/AL – serviços de água e esgoto) e com reconhecimento de firma do assinante. E, ainda, conforme consulta à *internet*, a autorização foi assinada pela diretora do órgão.

Dessa forma, resta comprovada a legitimidade de quem assina o referido termo e deve ser restituído o valor R\$ 1.491,82.

- na **planilha “09 – Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais em Papel Timbrado e Carimbo CNPJ”** (Anexo IX) de fls. 491 consta termo de autorização referente às notas fiscais eletrônicas emitidas para o SAAE de Icó Ceará. Tal termo foi elaborado em papel timbrado e com a aposição do carimbo do “CNPJ”. No entanto, a Impugnante não trouxe aos autos comprovação de que a pessoa que assinou o termo tenha competência para autorizar a restituição em seu nome, assim manifesta a Fiscalização pelo indeferimento da restituição do imposto destacado a maior nas notas fiscais listadas em tal demonstrativo no valor de R\$ 3.690,00 (três mil e seiscentos e noventa reais);

Verifica-se militar em favor da Impugnante o fato de a autorização ter sido elaborada em papel timbrado com aposição do carimbo de CNPJ do destinatário (SAAE/Icó/CE – serviços de água e esgoto). E, ainda, conforme consulta à *internet*, a autorização foi assinada pelo diretor do órgão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte inferior do formulário

Direção Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

Secretário(a): Cleiton

Vilarouca

Endereço: Rua José Ribeiro Monte, 231, Centro

Telefone: .

E-mail: saae@ico.ce.gov.br

Dessa forma, comprovada a legitimidade da pessoa que assina o referido termo e deve ser restituído à Impugnante o valor de R\$ 3.690,00.

- na planilha “10 – Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais Termo de Autorização e a legislação” (Anexo X) de fls. 493/495 consta a relação dos termos de autorização referentes às notas fiscais eletrônicas de mercadorias classificadas na NCM 90282010, as quais estão acompanhados de cópias de legislação (Decretos, portarias, leis municipais). E que, por meio de consultas efetuadas na *internet*, restou comprovado que as pessoas que assinaram os termos mencionados em tal demonstrativo têm legitimidade para representar os adquirentes, assim manifesta a Fiscalização favorável a restituição do imposto destacados nas notas fiscais correspondentes no valor de R\$ 86.558,57 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos);

A Fiscalização concorda com a restituição do valor mencionado no referido anexo.

- na planilha “11 – Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais Termo de Autorização e Contrato Social” (Anexo 11) de fls. 497/503 consta a relação dos termos de autorização referentes às notas fiscais eletrônicas de mercadorias (NCM 90282010) para as quais foram apresentadas cópias do contrato social (fls. 183/188, 387/396, 387, 253/254, 369/386, 338/341, 409/412, 157/165, 238/249, 196/201, 205, 360/366, 277/279, 234/236, 399/400 e 234/236). E da análise desses documentos, verifica-se que as pessoas que assinaram os termos têm legitimidade para representar a adquirente, assim manifesta a Fiscalização favorável a restituição do imposto destacado a maior nas citadas notas fiscais no valor de R\$ 27.034,14 (vinte e sete mil, trinta e quatro reais e quatorze centavos).

A Fiscalização, em sua manifestação às fls. 568/573, concorda com a restituição do valor mencionado no referido anexo (fls. 571/590).

Dessa forma, estando a Impugnante autorizada a requerer e receber a restituição na forma do art. 166 do Código Tributário Nacional, em relação às operações acima mencionadas, devem ser a ela restituídos, sob a forma de créditos (art. 35, inciso II do RPTA), conforme por ela pedido em sua impugnação, os valores pagos a maior, no montante de R\$ 174.365,29 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, para restituição dos valores apurados de acordo com o demonstrativo efetuado pela Fiscalização de fls. 571/590. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**

IS/D

CC/MG